



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

MENSAGEM Nº 23/2024

AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DO PODER LEGISLATIVO

Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores,

Honrado pela oportunidade de dirigir-me a Vossas Excelências, apresento os meus sinceros cumprimentos, ao mesmo tempo, no uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 72 da Lei Orgânica, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi **VETAR INTEGRALMENTE POR INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL** o Projeto de Lei nº 4612/2024, que *“Dispõe sobre a suspensão da aplicação de multas de trânsito geradas por câmeras de segurança conhecidas como “pardais”, no município de Porto Velho, durante o período noturno, visando a proteção e segurança dos condutores em face dos riscos de violência urbana durante a madrugada”*.

Consultada, a Procuradoria Geral do Município opinou no seguinte sentido:

“De acordo com o art. 72 da Lei Orgânica, os projetos de leis aprovados pela Câmara Municipal serão encaminhados ao Poder Executivo Municipal para sanção ou veto, veja:

**Art. 72** - Os projetos de leis aprovados pela Câmara Municipal serão enviados ao Prefeito que, aquiescendo, sancioná-los-á. § 1º - Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, dentro de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do seu recebimento, comunicando os motivos do veto ao Presidente da Câmara, dentro de 48 (quarenta e oito) horas.

Dá análise do Projeto de Lei nº 4612/2024, pode-se aferir as seguintes conclusões sobre os artigos 1º e 2º:

**Art. 1º** Fica estabelecido que as multas de trânsito provenientes de infrações registradas por câmeras de segurança, conhecidas como “pardais”, não serão aplicadas no município de Porto Velho, no período compreendido entre 23:00h e 06:00h.

**Art. 2º** A presente medida visa resguardar a segurança dos condutores que trafegam pela cidade durante a madrugada, uma vez que os altos índices de violência tornam esses locais propícios a assaltos e outras ações criminosas.

Ao legislar sobre a suspensão de multas no âmbito municipal pode potencialmente entrar em conflito com normas federais, principalmente aquelas estabelecidas pelo Código de Trânsito Brasileiro (CTB), que é uma legislação federal que regula o trânsito em todo o território nacional.



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

O CTB estabelece normas gerais e diretrizes para o trânsito, incluindo regras relacionadas à aplicação de multas por infrações de trânsito. Essas regras são aplicáveis em todo o país e são de competência exclusiva da União, ou seja, apenas o governo federal pode legislar sobre elas.

Portanto, se um município decidir suspender a aplicação de multas por infrações de trânsito durante determinados períodos, como no exemplo dado (entre 23:00h e 06:00h), essa medida pode entrar em conflito com as normas federais estabelecidas pelo CTB. Isso porque o CTB estabelece as circunstâncias em que as multas podem ser aplicadas, e qualquer suspensão dessa aplicação deve ser feita em conformidade com essas diretrizes federais.

Além disso, a suspensão das multas durante determinados períodos pode comprometer a uniformidade da aplicação da lei de trânsito em todo o país, o que vai contra o princípio da segurança jurídica e da igualdade perante a lei, pilares fundamentais do Estado de Direito.

Ademais disso, a competência para legislar sobre trânsito e transporte é da União, in verbis:

## CF

**Art. 22.** Compete privativamente à União legislar sobre:

...

XI - trânsito e transporte;

Concomitante a isso, a delegação aos Entes Federativos desse tipo de competência é feita pela União por intermédio de lei complementar federal:

## CF

**Art. 22 (...)**

(...)

**Parágrafo único.** Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo.

Dito isso, é possível aferir que os autos não estão instrumentalizados com informações de possível lei complementar federal delegando essa competência específica.

Ao dispor do tema no âmbito jurisprudencial, a matéria é consolidada no sentido que a competência legislativa para dispor sobre suspensão de multa aferidas em aparelhos eletrônicos é de competência da União, não cabendo ao município inovar juridicamente, veja:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR. TRÂNSITO. MULTA PROVENIENTE DE INFRAÇÃO AFERIDA POR APARELHOS ELETRÔNICOS. COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE A MATÉRIA (CF, ARTIGO 22, XI), E DOS ESTADOS,



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS, SE AUTORIZADOS POR LEI COMPLEMENTAR FEDERAL (CF, ARTIGO 22, PARÁGRAFO ÚNICO). 1. A Constituição Federal confere à União competência privativa para legislar sobre trânsito (CF, artigo 22, XI). 2. Lei estadual que institui condições de validade das notificações de multa de trânsito. Necessidade de autorização de lei complementar federal ainda não editada (CF, artigo 22, parágrafo único). 3. Medida cautelar deferida. Suspensão da vigência, com efeitos ex nunc, da Lei n.º 10.553, de 11 de maio de 2000, do Estado de São Paulo. (ADI 2328 MC, Relator(a): MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 09-11-2000, DJ 15-12-2000 PP-00061 EMENT VOL-02016-01 PP-00120)

Caso semelhante foi julgado pelo Supremo Tribunal Federal, veja:

Lei 3.279/1999 do Estado do Rio de Janeiro, que dispõe sobre o cancelamento de multas de trânsito anotadas em rodovias estaduais em certo período relativas a determinada espécie de veículo. Inconstitucionalidade formal. (...) Somente a própria União pode anistiar ou perdoar as multas aplicadas pelos órgãos responsáveis, restando patente a invasão da competência privativa da União no caso em questão. [ADI 2.137, rel. min. Dias Toffoli, j. 11-4-2013, P, DJE de 9-5-2013.]

(...)

Ante o exposto, sugerimos o **VETO INTEGRAL DO PROJETO DE LEI Nº 4612/2024 – POR INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL**, em razão do legislador municipal adentrar em matéria de competência da União.

Essas, senhores Vereadores, são as razões que me levaram a **VETAR INTEGRALMENTE** o projeto de lei em causa, a qual submeto à elevada apreciação dos senhores membros da Câmara Municipal.

Porto Velho – RO, 17 de abril de 2024.

*(assinado digitalmente)*

**HILDON DE LIMA CHAVES**  
**Prefeito**



Assinado por **Hildon De Lima Chaves** - Prefeito do Município de Porto Velho - Em: 18/04/2024, 07:39:12